



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010993-58.2015.5.03.0167 (RO)**

**RECORRENTES: GILCELIO SILVIO DE CARVALHO, COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC**

**RECORRIDOS: GILCELIO SILVIO DE CARVALHO, COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC**

**RELATOR: OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

## **EMENTA**

**MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS PARA TOMAR CAFÉ. FACULDADE DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADOR.** O tempo despendido no início da jornada para tomar café não constitui tempo à disposição do empregador, desde que demonstrado ser uma faculdade do empregado e não uma obrigação imposta pelo empregador. Não configurado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 58, §1º, da CLT, indevido o pagamento de horas extras a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, em que figuram, como recorrentes, **GILCELIO SILVIO DE CARVALHO** e **COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC** e, como recorridos, **OS MESMOS**.

## **RELATÓRIO**

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, pela r. sentença de Id 23a4d96, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas descritas no dispositivo do *decisum*.

Embargos de declaração opostos pela reclamada (Id 5d71323), aos quais foi dado provimento para corrigir erro material na sentença quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais (Id a0b2500).

Recurso ordinário interposto pela reclamada versando sobre horas extras além da quadragésima quarta semanal; tempo à disposição e dano moral (Id de9a8b0).

Custas processuais recolhidas e depósito recursal efetuado (Id scbf7a6 e ee86a7d).

O reclamante interpôs recurso ordinário vindicando a reforma da sentença em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais (Id 3ca9652).

Contrarrazões apresentadas pelas partes (Ids 5799e7e e 617becf).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos ordinários, porquanto atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Tempestivamente apresentadas, conheço das contrarrazões.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

#### **HORAS EXTRAS**

Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de horas extras além da quadragésima quarta semanal, alegando que os instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional do reclamante estabelecem o acréscimo de uma hora diária, de segunda a quinta-feira, a fim de compensar a ausência de atividades aos sábados, não havendo falar em horas extras no respectivo período, salvo as que excederam às nove horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Acrescenta nas poucas vezes que houve trabalho mais de nove horas diárias, de segunda-feira à quinta-feira, sempre foi respeitando o máximo de dez horas, o que foi quitado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, conforme determina o Acordo Coletivo da Categoria.

Analiso.

Postulou o reclamante, na inicial, o pagamento de horas extras sob o argumento de que em dois sábados por mês laborava das 7h às 17h e aos domingos e feriados das 7h às 17h ou de 12h às 21h, sem receber a contraprestação pecuniária pelo labor extraordinário.

Defendeu-se a reclamada alegando que, de acordo com os cartões de ponto

anexados, nas poucas vezes em que o reclamante trabalhou nos dias de sábado, todas as horas por ele trabalhada eram computadas como extra e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e, quando houve prestação laboral aos domingos, todas as horas laboradas nesses dias eram registradas como extras e remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Sob o fundamento de que o sistema de banco de horas foi desvirtuado pela ré, que, por diversas oportunidades, exigiu labor por mais de dez horas, o julgador de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras além da quadragésima quarta semanal.

Pois bem. É fato que a reclamada adota regime de compensação de banco de horas, com expressa autorização em norma coletiva, conforme ACT juntado com a defesa. No entanto, o reconhecimento da validade do banco de horas depende da rigorosa observância da exigência contida no final do § 2º do art. 59 da CLT, qual seja, a ausência de labor acima de dez horas diárias. Afinal, tal regime compensatório já admite a submissão do empregado a jornadas extenuantes, com limite bastante elástico.

Da análise dos cartões de ponto carreados aos autos, verifico que, de fato, havia prestação de horas extras habitualmente, além da décima hora diária, como no período de 11/1/2015 a 6/2/2015 (*vide* documentos de Id 5d31a37), o mesmo se verifica no período de 11/4/2015 a 10/5/2015, como, por exemplo, nos dias 19/4/2015 e 21/4/2015 (Id 5d31a37 - Pág. 13), onde se verifica, respectivamente, o labor 7h11 e 9h7 de horas extras executadas. O excesso sucede durante todos os meses, como se vê da marcação do ponto, sendo inválido o banco de horas.

Lado outro, verifica-se que houve a compensação de horas extras, como, por exemplo, no período de 11/4/2014 a 10/5/2014 (Id 4835783 - Pág. 6).

Sendo assim, ante a habitualidade de horas extras, a inobservância do limite diário de dez horas, bem assim as diferenças não pagas ou compensadas, impõe-se reconhecer a invalidade do regime de compensação de jornada, além do banco de horas.

Registro que, na sentença, já está prevista a dedução das horas pagas sob idêntico título.

Diante disso, faz jus o autor às horas extras laboradas além de 44ª hora semanal e, quanto às horas levadas indevidamente à compensação, faz jus ao adicional de horas extras, na forma do item IV da Súmula nº 85 do C. TST, com os mesmos adicionais e reflexos já deferidos pela r. sentença.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para limitar a

condenação ao pagamento das horas extras laboradas além de 44ª hora semanal e, quanto às horas levadas indevidamente à compensação, apenas, ao adicional de horas extras, na forma do item IV da Súmula nº 85 do C. TST, com os mesmos adicionais e reflexos já deferidos pela r. sentença..

### **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

Com base no depoimento do preposto, o juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de quinze minutos extras por dia de trabalho, com acréscimo de 50%, antes do início da jornada, tempo destinado para o reclamante tomar café da manhã.

Não se conforma a recorrente com a decisão, pugnando pela reforma da sentença neste aspecto. Assevera que a prova dos autos deixa evidente que o reclamante tinha a opção de não tomar café da manhã e bater o ponto no horário da chegada do transporte.

Ao exame.

Em seu depoimento o reclamante informou que:

*"... descia do ônibus, ia tomar o café no refeitório e só depois marcava o cartão de ponto, gastando uns 15 minutos..."* (Id 4270dec - Pág. 1).

Diante disso, não restam dúvidas de que o período anterior à marcação do cartão de ponto era utilizado pelo reclamante para tomar café da manhã.

No entendimento deste Juízo, o tempo despendido no início para tomar café não constitui tempo à disposição do empregador desde que demonstrado ser uma faculdade do empregado e, não, uma obrigação imposta pelo empregador.

E, é esse o caso, porquanto o reclamante não produziu provas acerca da obrigatoriedade desse procedimento.

Diante disso, entendo que os minutos despendidos pelo reclamante para tomar café não configuraram tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 58, §1º, da CLT, razão pela qual dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras a esse título.

Provido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO.**

**(MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)**

Insiste a reclamada na improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais. Alega que, como demonstrado nos autos, o recorrido, juntamente com o seu colega Janilson Emanuel de Jesus, cometeu uma falta grave que poderia ocasionar um acidente de trabalho de grande proporção, na tarde do dia 13/5/2015, fato que não foi negado pelo reclamante.

Por sua vez o reclamante pugna pela majoração do valor arbitrado em primeira instância para R\$ 30.000,00.

Passo à análise.

Na inicial, o reclamante alegou que ficou isolado do restante dos outros empregados e proibido de exercer qualquer atividade laboral, fazendo jus a indenização por danos morais.

Em defesa, a reclamada asseverou que, na realidade, o reclamante, juntamente com seu colega Janilson Emanuel de Jesus, ao executar atividades próximo à correia transportadora, em pleno funcionamento, cometeu falta grave na empresa, uma vez que o procedimento por ele adotado poderia ocasionar acidente de trabalho de grande proporção, com perda de membros ou até mesmo a morte dos empregados. Assim, imediatamente, após a verificação do ocorrido, o reclamante foi designado para realizar atividade de limpeza de containers, com o único intuito de evitar que o mesmo se colocasse novamente em perigo.

De acordo com o documento de Id 9b314a9, não impugnado nem invalidado por prova em contrário, o reclamante, manuseou correia transportadora em movimento, apesar de ter conhecimento de que essa prática era proibida pela empresa em razão do risco de acidente que poderia levá-lo à perda de membro ou até mesmo à morte.

Em seu depoimento, o preposto declarou que:

"... após o incidente no dia 15 de maio o reclamante ficou no container aguardando a apuração dos fatos, sem função alguma, por 2 dias e meio e por medida de segurança; que o container funciona como vestiário; que o Sr. Janilson ficou no container na mesma situação do reclamante..." (Id 4270dec - Pág. 1).

O contexto delineado revela que, de fato, o reclamante ficou, por dois dias e meio, afastado sem qualquer trabalho, ou seja, em ócio forçado.

Assim, sendo inegável o valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CR/88), qualquer fato que conduza à minoração da sua utilização pelo homem implica frustração, angústia e ansiedade.

Com efeito, o ato praticado pela reclamada foi suficientemente grave para caracterizar o aviltamento moral propalado pelo demandante, o que se contrapõe à essência ativa do

contrato de trabalho, caracterizando a situação ridícula, vexatória e humilhante a que ele foi exposto, não havendo necessidade de prova a esse respeito.

Por conseguinte, evidenciados o dano e o nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos pelo autor e a conduta adotada pela reclamada, resta patente a culpa do empregador, em face do abuso do poder diretivo empresarial.

Todavia, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, uma vez que o reclamante se colocou em situação de risco, sendo deslocado para outro local, por medida de segurança, visando sua própria integridade e, ainda, atenta conduta antijurídica da empresa; o potencial econômico da ré e, ainda, o tempo de vigência de contrato de trabalho (de 3/2/2014 a 18/5/2015) e a remuneração do autor para fins rescisórios (R\$ 999,97, Id c2511b0 - Pág. 1), ressaltado, especialmente, o seu caráter pedagógico-punitivo, entendo, *data venia* do entendimento adotado pelo sentenciante, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$10.000,00), mostra-se excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 2.000,00.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao apelo do reclamante.

## Conclusão

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos por **GILCELIO SILVIO DE CARVALHO e COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC**. No mérito, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para: **a)** limitar a condenação ao pagamento das horas extras laboradas além de 44<sup>a</sup> hora semanal e, quanto às horas levadas indevidamente à compensação, apenas, ao adicional de horas extras, na forma do item IV da Súmula nº 85 do C. TST, com os mesmos adicionais e reflexos já deferidos pela r. sentença; **b)** excluir o pagamento de horas extras a título de tempo à disposição; **c)** reduzir o valor atribuído à indenização por danos morais para R\$ 2.000,00. Reduzo o valor da condenação, fixado em R\$ 15.000,00, para R\$ 8.000,00, com custas processuais de R\$ 160,00, pela reclamada, autorizada a pugnar junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela restituição das custas processuais recolhidas a maior.

OTBG/blac/eli

## **Acórdão**

### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva e Márcio Flavio Salem Vidigal, ausente o Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira com causa justificada, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos por **GILCELIO SILVIO DE CARVALHO** e **COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC**. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para: **a)** limitar a condenação ao pagamento das horas extras laboradas além de 44<sup>a</sup> hora semanal e, quanto às horas levadas indevidamente à compensação, apenas, ao adicional de horas extras, na forma do item IV da Súmula nº 85 do C. TST, com os mesmos adicionais e reflexos já deferidos pela r. sentença; **b)** excluir o pagamento de horas extras a título de tempo à disposição; **c)** reduzir o valor atribuído à indenização por danos morais para R\$2.000,00. Reduziu o valor da condenação, fixado em R\$ 15.000,00, para R\$ 8.000,00, com custas processuais de R\$ 160,00, pela reclamada, autorizada a pugnar junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela restituição das custas processuais recolhidas a maior.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2016.

**OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

**Desembargador Relator**